

COMO PENSAR UMA CIDADE, SUA CULTURA, SE NÃO HÁ ACESSIBILIDADE?

Luiz Alberto David Araujo¹

RESUMO

A Constituição Federal cuidou minuciosamente do tema da pessoa com deficiência. Cuidou da igualdade material e formal. Essa proteção foi reforçada pela Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi recebida com “status” de emenda à Constituição por força do artigo quinto, parágrafo terceiro. Esse instrumento internacional gerou a Lei nº 13.146/2015, que cuidou de esmiuçar os comandos anunciados pela Convenção e pela Constituição. No entanto, apesar das normativas, ainda encontramos, no dia a dia desse grupo vulnerável, diversos problemas que impedem a sua plena inclusão social. O preconceito, a falta de acessibilidade, a falta de uma política clara de inclusão: tudo a dificultar a inclusão. A cultura e a cidade são apenas parte desse cenário, em que há a vedação de acesso a esse grupo de pessoas. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5357, tenta dar um rumo ao problema, defendendo uma inclusão escolar mais forte e efetiva. Pode ser um caminho.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência. Inclusão. Barreiras. Acessibilidade. Direito à cidade.

ABSTRACT

The Brazilian Federal Constitution have carefully handled the theme of the person with disabilities. It also took care of issues related to the material and formal equality of this vulnerable group. In fact, the before mentioned protection was reinforced by the United Nations Convention on the rights of Persons with Disabilities (CRPD) and later on it was incorporated by the Brazilian Federal Constitution as an amendment, within its article fifth, in its third paragraph. Actually, the United Nations Convention on the rights of Persons with Disabilities (CRPD) have inspired Law n. 13.146-15, which took care of detailing the guidelines established by not only the above referred convention but also by the Brazilian Federal Constitution. However, despite this set of regulations, one can still identify the

¹ Mestre, Doutor e Livre-Docente em Direito Constitucional, Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. O foco de sua produção é a tutela de minorias e grupos vulneráveis. E-mail: lada10@terra.com.br.

existence of several problems that prevent the full social inclusion of the handicapped people in daily life activities. As a matter of fact, prejudice, lack of accessibility, lack of a public policy that promotes inclusion and other difficulties still remain and contribute to hinder inclusion effectively. In addition, it is noteworthy the existing obstacles preventing handicapped people to take part in cultural activities, as well as to enjoy the city itself. The decision of the Brazilian Federal Supreme Court regarding the ADI 5357 have tried to shed some light on the matter, advocating a stronger and more effective school inclusion. This might be interpreted as a beginning.

Keywords: Person with disabilities. Inclusion. Barriers. Accessibility. Right to the city.

I INTRODUÇÃO

De acordo com o último Censo, realizado em 2010, o Brasil apresenta um percentual de pessoas com deficiência correspondente a 23,9%^{2 3} de sua população. Esse número expressivo revela, desde logo, uma preocupação, já que não encontramos um quarto dessa população nas atividades comuns vividas por todos nós.

Não encontramos no dia a dia esse percentual, mesmo que aproximado, de cadeirantes, pessoas cegas, surdas ou com as mais variadas deficiências. Ao notar, na sala de cinema, que são poucas as pessoas com deficiência ou que, no teatro, o número de cadeirantes ou de pessoas com outras deficiências é muito pequeno, ou mesmo na praia, na praça, nas ruas, é possível afirmar que não há exposição desse grupo nas atividades corriqueiras. Nas salas de aula, nas exposições de arte, nos eventos desportivos, também não encontramos um percentual tão alto de pessoas com deficiência, o que significa que não há um nível de inclusão social desejado, já que todos, como é evidente, tem direito à cidade, ao convívio, ao lazer.

Baseando-nos nessa observação, vamos procurar entender o perfil dado ao tema pela Constituição, pela legislação infraconstitucional e pelas decisões judiciais. Obviamente, não pretendemos esgotar a questão, mas trazer alguns elementos que possam ser úteis para a compreensão

2 Cf. o texto “IBGE: 24% da população têm algum tipo de deficiência”, publicado na *Revista Exame*. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/ibge-24-da-populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia/>>. Acesso em: 01 mar. 2018

3 Consulta em 8-2-18, às dez horas. Site: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf Acesso em: 08 dez. 2017

do assunto e que podem servir de reflexão para questionamentos como: O que dificulta a inclusão social na cidade, inclusive no ambiente cultural?

II A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a retomada da democracia, após o período de governo autoritário, uma nova Constituição era esperada. O povo brasileiro vivia sob uma Constituição organizada e votada sob um regime pouco democrático. Com a convocação da Constituinte, os trabalhos começaram. A Constituição, finalmente elaborada, trouxe as características próprias de um documento que revelava insegurança e que precisava assegurar que os direitos individuais seriam obedecidos e respeitados. Isso explica a repetição de determinados pontos, por exemplo, o direito à igualdade. Esse vetor constitucional vem expresso no artigo quinto, no caput, em que se afirma que “todos são iguais perante a lei” e “sem distinção de qualquer natureza”. Está clara a preocupação em evitar privilégios, garantir direitos iguais e manter a democracia em funcionamento.

Mais adiante, entre os bens protegidos, consta a “igualdade”, ainda no caput do artigo quinto. Não vamos cansar o leitor com as menções sobre a igualdade no texto: artigo 19, III (igualdade entre os brasileiros); artigo 150, II (igualdade perante o sistema tributário); artigo sétimo, inciso XXXI (igualdade perante a relação de trabalho, com proteção à pessoa com deficiência); entre outros. Portanto, a igualdade é um valor de suma importância para o sistema e veio cuidado com muito carinho pelo constituinte.

A igualdade, tema brilhantemente tratado por Celso Antonio Bandeira de Mello⁴, não se coloca apenas em seu plano formal, ou seja, impedindo que uma medida desigual quebre a isonomia entre os indivíduos. Além da igualdade formal, em que se proíbem privilégios ou tratamento desiguais, há uma outra, chamada de igualdade material, que é a forma de recuperar algumas injustiças ou desequilíbrios reconhecidos por todos.

Vejam, por exemplo, as vagas reservadas para as pessoas com deficiência em concurso público. O artigo 37, inciso VIII, trata de garantir um percentual de vagas para as pessoas com deficiência. Foi uma das maneiras escolhidas para que esse grupo avançasse no processo de inclusão social. A vaga reservada não é, como sabemos, um cheque em branco para que se adentre no serviço público. A pessoa com deficiência, como qualquer cidadão, deve atingir, no concurso, os níveis mínimos exigidos para qualquer candidato. Sua vantagem será na classificação. Estamos, nesse caso,

⁴ Cf. MELLO, C. A. B. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

diante de uma igualdade formal e uma igualdade material, formando um conjunto uno de providências que deveriam garantir a inclusão social desse grupo. Mas como exercer as igualdades constitucionais garantidas (formal e material) se há barreiras que impedem pessoas com deficiência (e pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes, por exemplo) de exercer seus direitos?

Aqui, surge o tema da acessibilidade. Sem acessibilidade, não se pode falar em garantia de direitos. Como posso garantir o direito ao trabalho se o ambiente de trabalho é inacessível? Se não há rampas, piso tátil, como entender que o trabalhador com deficiência pode trabalhar? E mais, como poderá chegar ao trabalho? E dele voltar? Como podemos falar em direito à saúde se não há acesso para cadeirantes, por exemplo, em postos de saúde? Como podemos falar em direito ao lazer se não temos como chegar ao local de lazer (um cinema, um teatro, uma praça) por falta de acesso? Há ônibus acessíveis para todas as pessoas com deficiência? Podemos afirmar que um cego ou um surdo compreenderá, considerando a inacessibilidade, uma peça de teatro? Não há necessidade de grande esforço para se notar que a acessibilidade está ligada diretamente à condição de exercício de determinados direitos. Ou seja, sem acessibilidade, não se pode falar em exercício de outros direitos. Por isso, ela será um direito fundamental (como o direito à saúde, ao trabalho, ao lazer, à locomoção). No entanto, a acessibilidade terá um caráter instrumental. Ou seja, ela se caracteriza como um direito fundamental instrumental, porque viabiliza, instrumentaliza o exercício de outros direitos.

Por isso, a Constituição Federal de 1988 tratou com muito cuidado o tema que, posteriormente, como será visto, foi complementado por uma série de providências legislativas, incluindo aí, a Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência.

III A ACESSIBILIDADE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Verificada a natureza do direito à acessibilidade, vamos verificar como o texto constitucional cuidou do tema. Ou seja, como a Constituição Federal de 1988 disciplinou o tema da acessibilidade. Não vamos tratar aqui de proteções de caráter genérico, como a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, ou mesmo do dever de promover o bem de todos, que como anunciado no artigo terceiro da Constituição, é um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro.

O constituinte foi cuidadoso quando garantiu a acessibilidade. E o fez para proteger duas situações distintas. Para o futuro, determinou que uma lei iria disciplinar o tema, determinando o que deveria ser acessível e quando (artigo 227, parágrafo segundo); e, em relação ao passado, o constituinte cuidou de evitar qualquer alegação de direito adquirido e, para

tanto, determinou que os espaços que não tinham acessibilidade teriam um determinado prazo para seu ajuste. Tudo conforme legislação que seria editada (artigo 244 da Constituição Federal). Dessa forma, surgiram na Constituição Federal, respectivamente, o parágrafo segundo do artigo 227 e o artigo 244.

Se o tema já foi objeto de proteção constitucional, seria fácil imaginar que as leis ordinárias foram logo editadas. Mas não foi assim que aconteceu. Deixando o direito suspenso, dependendo da lei, o Congresso Nacional demorou 12 anos para legislar! E elaborou a Lei nº 10.098/2000, que cuidava da acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Se era um direito fundamental instrumental, como visto acima, o fato de o Congresso Nacional levar 12 anos para disciplinar tal direito revela o descaso do Estado para com o tema.

A lei fixava normas que deveriam ser seguidas para a inclusão das pessoas, já que garantia a acessibilidade. E, quanto às situações já existentes, foi elaborado o Decreto Regulamentar nº 5.296/2004, que fixava prazos (todos, aliás, bem generosos).

Pronto, no momento atual, todos os prazos já se esgotaram, o que nos leva à conclusão de que já estaríamos vivendo em um espaço totalmente acessível. Quer porque as construções e espaços já foram construídos (depois da lei) de forma acessível, quer porque todos já foram adaptados. Mais uma vez podemos afirmar que não é bem assim. Não há necessidade de uma análise muito criteriosa para se chegar à conclusão de que a acessibilidade é regra descumprida. Essa análise passa, por exemplo, pelos passeios da cidade, pelos edifícios sem acessibilidade, pelas dificuldades e pelos estabelecimentos particulares que não zelam pelo respeito às vagas reservadas de veículos.

IV A CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Havia uma discussão da doutrina sobre em qual patamar hierárquico um instrumento internacional de Direitos Humanos seria acolhido no sistema brasileiro. Alguns entendiam que era uma norma superior à lei ordinária; outros, que teria hierarquia constitucional. A discussão foi ajustada com a aprovação do parágrafo terceiro, do artigo quinto, da Constituição Federal. A inclusão desse parágrafo colocou um ponto final ao debate, permitindo que um instrumento internacional pudesse ser discutido e votado em dois turnos e aprovado por três quintos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional. Se respeitado tal procedimento, esse instrumento ingressaria como algo equivalente à uma emenda à Constituição.

Assim, abriu-se a possibilidade de que um tratado internacional de Direitos Humanos pudesse ser recebido com “status” de emenda à

Constituição. E, sendo assim, estaria beneficiado pela cláusula pétrea, contida no parágrafo quarto, do artigo 60. Ou seja, aprovado o instrumento, ele passa a ser considerado também cláusula pétrea.

Até o momento – é preciso dizer – só houve um instrumento aprovado dessa forma, isto é, como conteúdo de emenda à Constituição: a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Esse instrumento foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e ratificado pelo Decreto Presidencial nº 6.949/2009.

A Convenção da ONU está, portanto, dentro do sistema, compondo o conjunto normativo brasileiro. E o está de forma solene, com hierarquia de norma constitucional. E mais, está petrificada, ou seja, é direito imutável.

Assim, quando estudamos a Constituição da República Federativa do Brasil devemos ler, conjuntamente, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, único documento, até agora, que foi aprovado na forma anunciada no parágrafo terceiro do artigo quinto. Portanto, estamos diante de uma norma com “status” de norma constitucional.

A referida Convenção altera o conceito de pessoa com deficiência. Essa alteração fez com que houvesse, pela Lei nº 13.406/2015, uma mudança no Código Civil e em outros instrumentos legislativos, quer em termos de nomenclatura, quer em termos de autonomia das pessoas. De qualquer forma, o tema será visto adiante. O importante, nesse passo, é notar que a norma da Convenção está colocada acima da lei ordinária. Ou seja, ela alterou a Constituição e, certamente, provocou uma mudança em diversos conceitos, como o de pessoa com deficiência e o de acessibilidade, como será visto em seguida.

Quanto ao tema da acessibilidade, a Convenção trouxe o artigo 9, que traz a seguinte dicção:

I. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e à comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; b: Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.⁵

⁵ Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Decreto n. 6949 de 2009, in: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm, consulta em 07 fev. 2018

E, em seguida, determina uma série de providências que devem ser adotadas pelos Estados signatários, segundo o item nº 2.

V A LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

Diante dos termos da Convenção da ONU, que alterou sensivelmente a normativa sobre o tema da pessoa com deficiência, inaugurando o novo instrumento constante do parágrafo terceiro do artigo quinto, impunha-se a operacionalização dos comandos fixados na Convenção. O artigo nono da Convenção precisava ser regulamentado, dentro outros pontos. E, para tanto, surgiu a Lei nº 13.146/2015. Trata-se de lei ordinária, mas que tem como base uma Convenção Internacional recebida com “status” de norma constitucional e, por isso, tem uma importância bastante grande para o entendimento do tema. Ainda é nominada como Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A ideia de desenho universal, que já permeava a Convenção, é retomada pela Lei. O conceito é repetido: “desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.” (artigo terceiro, inciso III). No mesmo artigo, como uma regra geral, tal Lei especifica que:

I- acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.⁶

Assusta, portanto, quando vemos, em uma cafeteria, por exemplo, um banco, uma vaga reservada, sendo ocupada por quem não necessita (e não está autorizado) a ocupá-la⁷.

Veremos que o comando convencional, reforçado pelo comando legal, ainda vai mais adiante.

No artigo 46, já vemos o direito ao transporte e à mobilidade. Os temas estão entrelaçados e dependem de ajustes para que a pessoa com

6 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm, consulta em 07 fev. 2018

7 Artigo 47, parágrafo terceiro, da Lei nº 13.146/2015.

deficiência possa circular pela cidade e por seus museus, ruas, calçadas, lojas, espaços, praças.

VI A ACESSIBILIDADE NA LEI

O Título III da lei 13.146 de 2015, composto por quatro Capítulos, trata da acessibilidade. Tão importante foi a sua importância, reconhecido como um direito instrumental fundamental, que ele trouxe quatro Capítulos. Ou seja, a acessibilidade é um ponto fundamental para a garantia do direito das pessoas com deficiência.

No primeiro Capítulo, há as “Disposições Gerais”. Todo e qualquer projeto deve ser submetido à acessibilidade. E o desenho universal deve ser buscado por todos. O artigo 56 da lei em questão garante que “a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis”.

E o conceito de acessibilidade não se limita, como vimos, ao tema das rampas. No parágrafo primeiro do artigo 60, lê-se: “a concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade”.

Além das regras gerais, há um Capítulo sobre o Acesso à Informação e à comunicação. Tecnologias assistivas são tratadas no Capítulo III. O último Capítulo trata “Do direito à participação na vida pública e política”.

O conceito de acessibilidade e suas várias facetas será de grande importância para a evolução desse trabalho. Ou seja, a acessibilidade compreende, como visto, normas que tratam das disposições gerais, tratam do acesso à informação e à comunicação, da tecnologia assistiva e, por fim, do direito à participação na vida pública e política. Tudo, portanto, é acessibilidade, como definido na Convenção da ONU e na lei.

VII A ACESSIBILIDADE COMO UM VALOR PRESTIGIADO (OU A PENA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)

O valor acessibilidade recebeu grande prestígio tanto da Convenção da ONU como do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Especialmente, no Estatuto, houve o cuidado de desdobrar todos os conteúdos que compunham a acessibilidade. E, assim, o conceito passou a ter uma dimensão correta pela edição da lei. Os termos mais genéricos (e é normal que assim seja) da Convenção foram trocados por determinadas providências específicas da lei. Ela detalhou e enumerou os deveres que, em alguns casos, estavam colocados de maneira genérica na Convenção.

Mas, inegavelmente, o grande avanço apareceu não no corpo da norma, mas nos dispositivos alterados pela legislação, qual seja, ao final da lei, há as mudanças da normativa que foi atingida pela nova lei. E assim foi a Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei da Improbidade Administrativa, veiculada pela Lei nº 8.429/92, trata-se de excelente instrumento que coíbe a má administração, responsabilizando os administradores e/ou aqueles que por omissão, falta de ação, deixaram que o fato acontecesse com prejuízos para a Administração Pública.

Com a recente Lei nº 13.146/2015, especialmente por causa de seu artigo 103, a falta de atendimento da acessibilidade configura “improbidade administrativa”. Houve o acréscimo do inciso IX ao artigo 11, deixando claro que “deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação” configura improbidade administrativa. Isso significa que, inexistindo acessibilidade, deixando de planejar, executar ou mesmo prever financeiramente custos para o atingimento da acessibilidade, o funcionário público que deixou de praticar o ato ou mesmo aquele que praticou de forma equivocada, sem atentar ao escopo da Administração Pública, será punido com a ação. E, ao final, seu patrimônio responderá pelos prejuízos causados. Importante frisar que também comete improbidade administrativa quem, mesmo não sendo agente público, deixar de zelar pelo tema, conforme a lei em seu artigo terceiro. E mesmo que compondo a Administração Pública deveria ter tomado conhecimento do assunto.

Assim, estamos diante de uma mudança de paradigma. Agora, quem deixar de atender às regras de acessibilidade será responsável pelos prejuízos causados. E, nos termos do artigo terceiro e quarto da referida lei, também será responsável solidariamente.

Ora, quando falamos em um automóvel parado irregularmente na vaga reservada a uma pessoa com deficiência, já estamos afirmando, de maneira indireta, que o sistema de acessibilidade não funciona como gostaríamos. Ao travar a entrada na vaga, o carro de propriedade de uma pessoa sem deficiência já impede o acesso ao local.

São centenas de violações contra a acessibilidade. Vagas ocupadas, falta de rampas, falta de piso tátil, entre outros problemas.

Ora, como falar em acesso à cidade, acesso à cultura, se não são respeitados minimamente os quesitos mais simples de acessibilidade? E, quando o são, pela correção arquitetônica, a ocupação indevida ou utilização com desvio da finalidade torna o esforço frustrado.

No entanto, com a caracterização de que a falta de acessibilidade constituiu improbidade administrativa, os administradores públicos, seus

funcionários, aqueles que deveriam fiscalizar, os que participaram do ato, todos serão responsabilizados. O Ministério Público, autor natural desse tipo de ação, começará (sob pena de omissão funcional) a ajuizar as ações competentes.

Mas por que precisamos chegar ao ponto de modificar uma lei, incluir um determinado dispositivo, de caráter, inclusive, penal, para permitir que a acessibilidade seja respeitada? Por que um remédio tão forte assim diante de um dever comezinho que qualquer criança poderia indicar como necessário?

A resposta já aparece de forma clara no decorrer deste artigo. Como pensar uma cidade, sua cultura, se não há acessibilidade? Como pensar em acesso a um museu se as vagas reservadas são ocupadas por pessoas que não estão autorizadas. E como imaginar os meios de transporte sem os devidos cuidados? Que cidade (que país, que mundo) inacessível é esse, em que as regras mínimas são desobedecidas?

Qual seria a origem desse processo de desobediência, de falta de entendimento do outro, de carência de alteridade? Como ficamos assim, sem conseguir enxergar esse outro que compõe a minha cidade, que mora na minha vila, que caminha ao meu lado? Como ficamos assim?

Talvez a resposta esteja em uma belíssima decisão do Supremo Tribunal Federal: na ação direta de inconstitucionalidade 5357 (ADI 5357), que abordaremos a seguir. Esse processo pode ser acessado integralmente no site do Supremo Tribunal Federal.⁸

VIII A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5357 E A BUSCA DE RESPOSTAS

Se temos uma legislação apurada, um Ministério Público ativo (encarregado de, entre outros, exigir a acessibilidade), se temos associações bem estruturadas, como, então, podemos constatar tantas dificuldades para o acesso das pessoas com deficiência à cidade. E, claro, se não temos o básico, como podemos entender a falta de acessibilidade cultural? Faltam guias rebaixadas, pisos táteis, sinais em Braille, intérpretes de línguas de sinais, entre outros requisitos que poderiam amenizar a falta de acessibilidade.

A legislação apenas deve ser executada, cumprida, efetivada. Já temos um excelente arcabouço normativo. E se não temos o apoio primário, como passeios (calçadas) por onde pode andar um cadeirante ou um cego, como

⁸ Todos os atos estão no site do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5357&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 07 fev. 2018

podemos imaginar a acessibilidade aos pontos culturais da cidade? O problema é primário e de total falta de cuidados. São raros os espaços que estão ajustados às normas de acessibilidade. Eles são tão isolados (apesar de serem espaços de cidadania) que quem olha fica espantado, diante da bem-vinda quebra de padrão.

Por que temos tantos problemas com a acessibilidade? Talvez a questão possa ser esclarecida com a leitura da ação direta de inconstitucionalidade 5357, que tramitou no Supremo Tribunal Federal.

Editada a já mencionada Lei nº 13.146/2015, que determinava que as escolas (públicas e privadas) não recusassem matrículas para as crianças com deficiência e nem cobrassem (no caso das privadas) mais de alunos com deficiência, foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade, que pretendia ver reconhecida a inconstitucionalidade da norma, ou seja, ela estaria ferindo a Constituição. Não seria o espaço próprio aqui para narrar os passos do processo. Mas cabe dizer que o Supremo Tribunal Federal, por 9 votos a 1 (um Ministro deixou de comparecer justificadamente), votou pela constitucionalidade da norma, afirmando que a autora não tinha razão de pedir tal reconhecimento. O que nos faz mencionar a decisão é o voto do Ministro Edson Fachin, que foi o relator do feito.

Ao entender que a norma era constitucional, o referido Ministro tratou de mostrar a importância da inclusão social e da convivência entre crianças com e sem deficiência na mesma escola. A ideia de termos uma escola inclusiva, com crianças com e sem deficiência no mesmo espaço, faz com que criemos gerações mais preocupadas com a inclusão, mais voltadas ao outro. Serão seus coleguinhas de classe que terão algum problema de locomoção, de visão, audição ou mesmo alguma dificuldade intelectual. Todos na mesma classe, aprendendo juntos, um auxiliando o outro. Essa escola onde a criança com deficiência e a criança sem deficiência vão conviver pode ser a chave para o entendimento dessa dificuldade de acesso. Certamente, os engenheiros futuros, os arquitetos, os pedagogos, enfim, todos vão se lembrar dos colegas com alguma deficiência (porque eles fizeram parte do dia a dia desses futuros profissionais). Não vão parar nas vagas reservadas, como tantas vezes constatamos. Eles saberão que esse “outro” precisa de respeito. Mas, mais do que isso, precisa de humanidade, no dia a dia, no exercício do convívio.

Essa ideia de exigir que todos estudem na mesma escola tem o mérito de colocar as diferenças no convívio direto. Não haverá escolas de surdos ou de cegos. Mas escolas para todos, onde cada um poderá ajudar e aprender como o outro é “diferente”. E essa diferença não causará qualquer mal-estar ou atraso nos ensinamentos. Pelo contrário, todos conviverão de forma a entender o papel do humano e o papel da solidariedade. Certamente, essas classes produzirão cidadãos mais conscientes. E atentos à inclusão. Será que depois de estudar com um amigo, um colega de classe, por anos,

eu ainda pararia na vaga reservada, mesmo que fosse “só por um minuto”, como ouvimos tanto por aí? Os arquitetos e engenheiros vão projetar prédios, casas, espaços sem acessibilidade? Não, certamente levarão consigo a amizade do colega de classe que tinha uma cadeira de rodas, que não ouvia, que não enxergava. E será um engenheiro e um arquiteto melhor, mais preparado. E, se for um empreendedor, saberá que o empreendimento deve ser acessível, pois isso garante a presença de todos, não separa ninguém do convívio. A Constituição Federal afirma que um dos deveres do Estado é promover o bem de todos, sem exclusão, como diz o artigo terceiro.

Se há um direito claro e inequívoco de inclusão social garantido pela acessibilidade para as pessoas com deficiência, que constituem uma minoria, há um direito claro e inequívoco também da maioria de poder conviver com a minoria, aprender com ela, entender o diferente, para que possamos nos tornar cidadãos melhores, mais acolhedores, mais inteligentes, mais preparados para o mundo. Se de um lado há um direito de inclusão desse grupo vulnerável, de outro há um direito da maioria de poder conviver com a diferença, de forma que todos tenhamos a oportunidade de aprender. E aprender com a diferença é aprender a viver de forma mais humana. Afinal, com uma escola inclusiva, em que tudo está “junto e misturado”, quem sabe possamos aspirar a uma geração que não pare na vaga reservada, aspirar a espaços culturais que sejam acessíveis e a calçadas (passeios), em todos os lugares, adequadas para todos.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas com deficiência*. 4. ed. Corde: Brasília, 2011.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. Malheiros: São Paulo, 1993.

Constituição da República Federativa do Brasil, in http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

Lei 13.145 de 2015, consulta: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm

Lei 8.429-de 02 de junho de 1.992 , in http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8429.htm